

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos  
**(Procurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL..... | 02 |
| ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....           | 02 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS.....                  | 13 |

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Publicação: Quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## Atos da Diretoria de Gestão Processual

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC 020346/2021:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA- PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

**GESTORA:** JOARA CUNHA SANTOS MENDES GONÇALVES VAL (SECRETÁRIA DE SAÚDE DA P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr<sup>a</sup>. Joara Cunha Santos Mendes Gonçalves Val (Secretária de Saúde de Cajueiro da Praia - PI), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo **TC nº 020346/2021**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatorze de fevereiro de dois mil e vinte e três.

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/020428/2021

ACÓRDÃO Nº 008/2023 - SPC

DECISÃO Nº 003/2023

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021.

RESPONSÁVEL: JOSÉ VALDO ROSADO DE SOUSA– PRESIDENTE DA CÂMARA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. TOTAL DA DESPESA DA CÂMARA ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1 - O total da despesa do legislativo não pode exceder a 7,00 % da receita efetiva do exercício anterior (Art. 29-A, CF/1988).

*Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Nova Santa Rita/ PI. Exercício 2021. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** A Câmara ultrapassou o limite da Despesa Total em relação à Receita Corrente Líquida do Exercício Anterior; Violação ao Princípio da Segregação de Funções (Relatório CGU nº 174805/2005); Ausência de cadastramento de contratos no sistema Contratos Web (art.10 da IN TCEPI nº 06/2017, alterada pelas IN nº 10/2018 e 02/2019).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 15, e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09; considerando que o conjunto de ocorrências analisadas não possui gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Valdo Rosado de Sousa** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **250 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de ContasFMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Rejane Ribeiro Sousa Dias, (acompanhando a sessão como ouvinte).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 01, em 24 de janeiro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/006833/2022

ACÓRDÃO Nº 020/2023 – SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2021)

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA DE TERMINAIS ALFANDEGADOS DO PIAUÍ-PORTO/PI

GESTOR: JOSENILSON CARLOS SANTANA SILVA PEREIRA – PRESIDENTE DE 01/01/2021 A 28/05/2021

ADVOGADA: BRUNA ARCOVERDE PEREIRA (OAB/PI Nº 20.210)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. ÓRGÃO ESTADUAL. FALHAS REMANESCENTES NÃO ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA.

Pagamento de juros contrariando o princípio da economicidade; atraso de documentos das prestações de contas, descumprindo a Instrução Normativa TCE-PI nº 08/20; inventário patrimonial em desacordo com a Instrução Normativa TCE-PI nº 08/2020.

2. Irregularidades que ensejam o julgamento de regularidade com as devidas ressalvas e aplicação de multa, nos termos do art. 122, II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 79, I e II da mesma lei.

**SUMÁRIO: Contas de gestão da Companhia de Terminais Alfandegados do Piauí-Porto/PI.R Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.**

**Síntese das ocorrências após o contraditório:** 1. Pagamento de juros no valor de R\$ 3.258,43, contrariando o princípio da economicidade; 2. Ausência de transparência da gestão em descumprimento aos artigos 48, caput, art. 51, §2º e art. 88, caput da Lei nº 13.303/16; 3. Ausência da devida instrução processual, contrariando a Lei nº 9.784/1999, art. 2º, VIII, e art. 22, § 4º; 4. Prestação de serviços sem cotação de preços com inobservância ao art. 37, caput/CF; 2; 5. Ausência de cadastramento dos contratos decorrentes de procedimentos licitatórios e procedimentos de dispensa, contrariando o art. 10 da Instrução Normativa TCE nº 06/2017; 6. Atraso de documentos das prestações de contas mensais/anual, descumprindo a Instrução Normativa TCE-PI nº 08/2020; 7. Envio do inventário patrimonial em desacordo com a Instrução Normativa TCE-PI nº 08/2020.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/26 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 40, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/17 da peça 43, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 46, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/16 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Josenilson Carlos Santana Pereira** (Presidente – período de 01/01 a 28/05/2021), no valor correspondente a **250 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Presencial nº 03; em Teresina-PI, 07 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobres Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/006833/2022

ACÓRDÃO Nº 021/2023 – SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2021)

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA DE TERMINAIS ALFANDEGADOS DO PIAUÍ-PORTO/PI

GESTOR: JOSÉ INÁCIO SOBRINHO – PRESIDENTE (29/05 A 31/12/2021)

ADVOGADO: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 8.570)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. ÓRGÃO ESTADUAL. FALHAS REMANESCENTES NÃO ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA.

Pagamento de juros contrariando o princípio da economicidade; atraso de documentos das prestações de contas, descumprindo a Instrução Normativa TCE-PI nº 08/20; inventário patrimonial em desacordo com a Instrução Normativa TCE-PI nº 08/2020.

2. Irregularidades que ensejam o julgamento de regularidade com as devidas ressalvas e aplicação de multa, nos termos do art. 122, II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 79, I e II da mesma lei.

*SUMÁRIO: Contas de gestão da Companhia de Terminais Alfandegados do Piauí-Porto/PI.R Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

**Síntese dos achados após o contraditório:** 1. Ausência de fiscalização efetiva na execução dos processos de pagamentos referente a dois contratos, contrariando art. 58 e art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93; 2. Pagamento de juros no valor de R\$ 3.258,43, contrariando o princípio da economicidade; 3. Ausência de publicação de contratos, violando o princípio da transparência da gestão pública, em descumprimento aos artigos 48, caput, art. 51, §2º e art. 88, caput da Lei nº 13.303/16; 4. Ausência da devida instrução processual, contrariando a Lei nº 9.784/1999, art. 2º, VIII, e art. 22, § 4º; 5. Ausência da documentação relacionada à cotação de preços, inobservando o art. 37, caput/CF; 6. Ausência de cadastramento dos contratos decorrentes de procedimentos licitatórios e procedimentos de dispensa, contrariando o art. 10 da Instrução Normativa TCE nº 06/2017; 7. Atraso de documentos das prestações de contas mensais/anual, descumprindo a Instrução Normativa TCE-PI nº 08/2020; 8. Envio do inventário patrimonial em desacordo com a Instrução Normativa TCE-PI nº 08/2020.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/26 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 40, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/17 da peça 43, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 46, a sustentação oral do Advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/16 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. José Inácio Sobrinho** (Presidente – período de 29/05 a 31/12/2021), no valor correspondente a **250 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Presencial nº 03; em Teresina-PI, 07 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobres Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/002012/2020

ACÓRDÃO Nº 025/2023-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA.

RECORRENTE: LUCIANO FONSECA DE SOUSA - PREFEITO

ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2)

RELATOR: JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 30 DE JANEIRO A 03 DE FEVEREIRO DE 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE DO FUNDEB. REPROVAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

PROCESSO: TC/016689/2020

1. Considerando que a Constituição Federal determina a aplicação mínima de 25% das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE, e não restando comprovado pelo recorrente o atingimento deste percentual, entende que a falha não resta sanada, eis que aplicado apenas 20,95% no exercício em exame.

*Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Bertolândia. Exercício de 2017. Pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo improvimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 11), o relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/DFRPPS (peça 15), Parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, em sessão virtual, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo a decisão recorrida na parte em que decidiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação das contas do município de Bertolândia, 2017, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22).

**Presentes** os (as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual Plenário, em 03 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

ACÓRDÃO Nº 031/2023-SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE - PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020.

RESPONSÁVEL: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO – PREFEITO.

ADVOGADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 26).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE.

1. A não disponibilização no Portal da Transparência de documentos e demonstrativos exigidos pela LRF fere dispositivos na LC Nº 101/00 e Lei Nº 12.527/2011, art. 8º, § 2º.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Corrente (Exercício Financeiro de 2020). Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** a) ausência de transparência das ações de enfrentamento da pandemia do covid-19; b) portal da transparência da prefeitura em desacordo com lei de acesso a informação; c) execução dos serviços em desconformidade com o termo de referência e a proposta de preços – superfaturamento quantitativo; d) ausência de previsão no edital relativa à qualificação técnica operacional na tomada de preços nº 017/2020; e) contratação com base em ata de registro de preço sem validade; f) possível sobrepreço na contratação realizada através da dispensa de licitação nº 05/2020, g) contratação de apresentações artísticas através de procedimento de inexigibilidade de licitação sem preenchimento dos requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 33, a manifestação do

Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/30 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **800 UFR-PI** (art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 03, em 07 de fevereiro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator.

PROCESSO: TC/016689/2020

ACÓRDÃO Nº 032/2023-SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE CORRENTE - PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020.

RESPONSÁVEL: CARLOS CLEYTON RODRIGUS NOGUEIRA – SECRETÁRIO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

**EMENTA:** CONTRATO. FALHA NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE.

1. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida

a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Secretaria Municipal de Finanças de Corrente (Exercício Financeiro de 2020). Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) ausência de transparência nos gastos com o enfrentamento da crise sanitária do covid-19; b) contratação de pessoas físicas para a prestação de serviços públicos através de processo seletivo simplificado e sem o recolhimento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários; c) execução dos serviços em desconformidade com o termo de referência e a proposta de preços – superfaturamento quantitativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 35, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/30 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Carlos Cleyton Rodrigues Nogueira (Secretário Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 03, em 07 de fevereiro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator.

PROCESSO: TC/016689/2020

ACÓRDÃO Nº 033/2023-SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORRENTE - PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020.

RESPONSÁVEL: DAIANE SANTOS TELES – SECRETÁRIA.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NOS GASTOS COM O ENFRENTAMENTO DA CRISE SANITÁRIA DO COVID-19. IRREGULARIDADE.

1. É dever do gestor apresentar a lista de empenhos correspondentes a todas as despesas realizadas com os recursos para combate à pandemia.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Secretaria Municipal de Assistência Social de Corrente (Exercício Financeiro de 2020). Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** a) ausência de transparência nos gastos com o enfrentamento da crise sanitária do Covid-19.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 35, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/30 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Daiane Santos Teles** (Secretária Municipal), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384,

parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 03, em 07 de fevereiro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/016689/2020

ACÓRDÃO Nº 034/2023-SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL: IANÊ MASCARENHAS RIBEIRO LOPES - SECRETÁRIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALUGUEL DE VEÍCULOS SEM PREVISÃO LEGAL. SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO. IRREGULARIDADE.

1. As empresas contratadas possuem no CNAE o serviço de transporte escolar como atividade principal, uma vez que não possuem o veículo para prestar o serviço de transporte escolar, tiveram que sublocar.

2. Restando comprovada a subcontratação total do objeto, sem que haja ao menos autorização da subcontratação parcial, mantenha a irregularidade do achado, eis que conduta vedada pela Lei de Licitação (Lei nº 8.666/93) e pela jurisprudência pátria.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (Exercício Financeiro de 2020). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa de 200UFR-PI a gestora. Decisão unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Pagamento de aluguel de veículos sublocados sem previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 35, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/30 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **juízo de regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Ianê Mascarenhas Ribeiro Lopes** (Secretária Municipal), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 03, em 07 de fevereiro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator.

PROCESSO: TC/016689/2020

ACÓRDÃO Nº 035/2023-SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020.

RESPONSÁVEL: LINDAURA PERPÉTUA LUSTOSA CAVALCANTI FREITAS DE ARAÚJO - SECRETÁRIA.

ADVOGADO(S): VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO (OAB/PI Nº 3.706) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 24).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NOS GASTOS COM O ENFRENTAMENTO DA CRISE SANITÁRIA DO COVID-19. IRREGULARIDADE.

1. É dever do gestor apresentar a lista de empenhos correspondentes a todas as despesas realizadas com os recursos para combate à pandemia

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde (Exercício Financeiro de 2020). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa de 200UFR-PI a gestora. Decisão unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** a) Ausência de transparência das ações de enfrentamento da pandemia do covid-19, b) Ausência de transparência nos gastos com o enfrentamento da crise sanitária do covid-19.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 35, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/30 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **juízo de regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. **Lindaura Perpétua Lustosa Cavalcanti Freitas de Araújo** (Secretária Municipal), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 03, em 07 de fevereiro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator



PROCESSO: TC/016689/2020

ACÓRDÃO Nº 036/2023-SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL: REYANNE MASCARENHAS NOGUEIRA LUSTOSA - SECRETÁRIA

ADVOGADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 30)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS TRABALHISTAS, FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. IRREGULARIDADE.

A Lei Municipal Nº 669/2017 permite a contratação temporária de pessoal no caso de uma situação de pandemia, dispensando, inclusive, a realização de processo seletivo. Em relação à forma de contratação, não há falar em irregularidade, principalmente quando o processo de contratação se embasou em lei municipal válida.

2. Em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários, deve-se cumprir o que determina o art. 5º, §3º, da Lei Municipal nº 669/2017. A relação funcional estabelecida com o contratado submete-se ao regime jurídico-administrativo, afastando-se a possibilidade de configuração de vínculo empregatício regido pela legislação trabalhista.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo (Exercício Financeiro de 2020). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa de 200UFR-PI a gestora. Decisão unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Contratação de Pessoas Físicas para a Prestação de Serviços Públicos através de Processo Seletivo Simplificado e sem o recolhimento dos Encargos Trabalhistas, Fiscais e Previdenciários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 06, a certidão da

Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/30 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator .

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Reyanne Mascarenhas Nogueira Lustosa** (Secretária Municipal), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 03, em 07 de fevereiro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator.

PROCESSO: TC/016689/2020

ACÓRDÃO Nº 037/2023-SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRA E URBANISMO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL: RAIFFE RAY LEMOS LIMA - SECRETARIO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS TRABALHISTAS, FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. IRREGULARIDADE.

1. A Lei Municipal Nº 669/2017 permite a contratação temporária de pessoal no caso de uma situação de pandemia, dispensando, inclusive, a realização de processo seletivo. Em relação à forma de contratação, não há falar em irregularidade, principalmente quando o processo de contratação se embasou em lei municipal válida.

2. Em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários, deve-se cumprir o que determina o art. 5º, §3º, da Lei Municipal nº 669/2017. A relação funcional estabelecida com o contratado submete-se ao regime jurídico-administrativo, afastando-se a possibilidade de configuração de vínculo empregatício regido pela legislação trabalhista.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Obra e Urbanismo (Exercício Financeiro de 2020). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa de 200UFR-PI ao gestor. Decisão unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Contratação de Pessoas Físicas para a Prestação de Serviços Públicos através de Processo Seletivo Simplificado e sem o recolhimento dos Encargos Trabalhistas, Fiscais e Previdenciários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 35, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/30 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raiffe Ray Lemos Lima** (Secretário Municipal), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 03, em 07 de fevereiro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº 019/2023-SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2020)

UNIDADE GESTORA: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO ITAIM

GESTOR: ANTONIEL DE SOUSA SILVA (PRESIDENTE)

ADVOGADOS: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO NA PEÇA 15)

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 30 DE JANEIRO A 03 DE FEVEREIRO DE 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. É dever dos fiscalizados, além de outros previstos em leis especiais, expor os fatos conforme a verdade, prestando as informações que lhes forem solicitadas e colaborando para o seu esclarecimento.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Associação dos Municípios do Vale do Itaim. Exercício de 2020. Regularidade com Ressalvas. Determinação. Decisão Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** a) ilegalidade das contribuições financeiras mensais à AMVI; b) não envio ao TCE da documentação de constituição do consórcio; c) custos com servidores e com assessorias privadas; d) desenvolvimento de atividade finalística e da responsabilidade do gestor; e) sonegação de documentos por não atendimento à solicitação do TCE; e f) aquisição de combustíveis para veículos inexistentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 22, a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) e o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, discordando da

manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela expedição de **determinação** ao atual gestor, conforme proposta da DFAM (fl. 7, peça 20 destes autos), no sentido de que promova reformas internas para definir a sua natureza jurídica similar a dos consórcios públicos, e cumpra fielmente as normas aplicáveis à espécie, em consonância com a Decisão nº 355/11, de 07/04/2011, do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, dentro do prazo de 60 dias.

**Presentes** os Conselheiros(as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros(as) Substitutos(as) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO e JACKSON NOBRE VERAS.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara Nº 01, em 03 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/020268/2021

PARECER PRÉVIO Nº 020/2023-SPC

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GUGUÉIA – EXERCÍCIO 2021

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGÉIA

PREFEITO: PAULO LUSTOSA NOGUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. as ocorrências apontadas não possuem robustez para ensejar a reprovação das contas.

*Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. P. M. DE SÃO GONÇALO DO GURGÉIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

Síntese das ocorrências não sanadas: Intempestividade na publicação de decretos de abertura de crédito adicional; desequilíbrio das contas públicas; descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO; descumprimento das metas do IDEB relativa aos anos finais estabelecidas no exercício 2021; aumento significativo das distorções observadas nos anos iniciais e finais; portal da transparência classificado como mediano (evolução).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, peça 02, a manifestação do Ministério Público de Contas, peça 5, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, peça 8, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator

Presentes os(as) conselheiros(as): FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e os(as) conselheiros(as) substitutos(as) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, de 30/01/2023 a 03/02/2023.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/022183/2019

PARECER PRÉVIO Nº 006/2023-SPC

DECISÃO: Nº 012/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR: CLAUDINÊ MATIAS MAIA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 36)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ATINGIRAM 20,83%, DESCUMPRINDO O LIMITE MÍNIMO DE 25% FIXADO NO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, QUE É DE 15%, ATINGIU 13,74%, DENTRE OUTROS. AS OCORRÊNCIAS CONSTATADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ENSEJAM

## A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Constituição Federal de 1988 dispõe no art. 212 que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.**

2. O mandamento constitucional elencado no art. 198 da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal, dispõe o limite mínimo de 15% a ser aplicado com ações e serviços públicos de saúde.

*Sumário: Prefeitura Municipal de Guaribas – PI. Contas de Governo. Exercício 2019. Recomendação de Reprovação.*

Síntese das ocorrências remanescentes: Ausência de informação no SAGRES da fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais; Publicação de decretos adicionais suplementares sem indicação da lei autorizativa; Publicação de decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí; Ausência de publicação de decretos; Ingresso de prestação de contas mensal com atraso; Ingresso com atraso da prestação de contas anual; Ausência de contabilização de outras receitas de capital; Divergência entre sagres contábil e documentação web ref. à receita por categoria econômica; Ausência na contabilização da COSIP no sagres-contábil; Despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino abaixo do limite mínimo legal; Divergências entre sagres-contábil e RREO ref. aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino; Descumprimento do limite legal quanto à despesa com ações e serviços públicos de saúde; Divergências entre sagres-contábil, RREO e SIOPS ref. aos gastos com ações e serviços de saúde; Despesas contabilizadas indevidamente como serviços de terceiros – PF, e sem retenção e recolhimento dos encargos sociais; Indicador negativo do FUNDEB; Ausência de consolidação de balanços; Balanço orçamentário com divergências nos sistemas sagres-contábil e documentação web; Ausência de equalização das colunas ingressos e dispêndios no balanço financeiro; Balanço financeiro com divergências nos sistemas sagres-contábil e Documentação Web; Registro de contas com saldo negativo no balanço patrimonial; Balanço patrimonial com divergências nos sistemas sagres-contábil e documentação web; Demonstração de variações patrimoniais com divergências nos sistemas sagres contábil e Documentação Web; Divergência no saldo inicial registrado no ano em referência com o saldo final do exercício anterior no demonstrativo da dívida fundada interna; Ausência de detalhamento das obrigações a pagar e registro de valores negativos no demonstrativo da dívida fundada interna; Divergência no saldo inicial registrado com o saldo final do exercício anterior no demonstrativo da dívida flutuante; Divergência entre sagres-contábil, documentação web e demonstrativo da dívida flutuante quanto ao valor da inscrição dos restos a pagar; Divergências nos sistemas sagres-contábil e documentação web quanto ao cumprimento de metas fiscais e Avaliação do município no portal da transparência – deficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 26, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 80, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 82, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/20 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo acolhimento da recomendação proposta pela DFAM para que o gestor promova a efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional, consoante estipulado no art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Presentes: Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Rejane Ribeiro Sousa Dias, (acompanhando a sessão como ouvinte).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 24 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator



**Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí**

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

**Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.**



## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/000254/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DO DESTERRO DA CRUZ BRIOSO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR : CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 042/2023 – GAV

Versam os autos acerca de pensão concedida à Sra. Maria do Desterro da Cruz Brioso, CPF nº 347.635.893-34, cônjuge do servidor Tarcisio Brioso do Nascimento, CPF nº 077.196.983-04, Perito Policial, Classe 1ª, matrícula nº 0389811, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, falecido em 06.09.2022 (certidão de óbito à fl. 1.24), com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 1.610/2022 – PIAUÍ PREV à fl. 1.146, e publicada no D.O.E, Edição nº 241, em 21 de dezembro de 2022 (fl. 1.151), concessiva de pensão à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 8.085,64 (oito mil, oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)** mensais, conforme segue:

## COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO

| VERBAS   | FUNDAMENTAÇÃO   | VALOR         |
|----------|---|---------------|
| Subsídio | LC nº 107/08 c/c art. 5º da Lei nº 7.767/2022 c/c Lei nº 7.713/2021 | R\$ 13.476,07 |

| TOTAL  |            | R\$ 13.476,07                  |                |             |           |          |              |
|--|------------|--------------------------------|----------------|-------------|-----------|----------|--------------|
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS                  |            |                                |                |             |           |          |              |
| Título   |            | Valor                          |                |             |           |          |              |
| Valor da cota familiar (Equivalente a 50% do valor da aposentadoria) |            | R\$ 13.476,07 * 50% = 6.738,04 |                |             |           |          |              |
| Valor da aposentadoria limitada ao teto do RGPS                      |            | R\$ 7.087,22                   |                |             |           |          |              |
| Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente)            |            | R\$ 1.347,61                   |                |             |           |          |              |
| Valor total do provento da pensão por morte:                         |            | R\$ 8.085,64                   |                |             |           |          |              |
| RATEIO DO BENEFÍCIO  |            |                                |                |             |           |          |              |
| NOME   | DATA NASC. | DEP.                           | CPF            | DATA INÍCIO | DATA FIM  | % RATEIO | VALOR(R\$)   |
| MARIA DO DESTERRO DA CRUZ BRIOSO                                     | 19/04/1969 | Cônjuge                        | 347.635.893-34 | 06/09/2022  | VITALÍCIO | 100      | R\$ 8.085,64 |

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC/000133/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADO (A): TERESA CRISTINA BATISTA DE LEMOS  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATOR : CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 DECISÃO: Nº 043/2023 – GAV

Versam os autos acerca de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora TERESA CRISTINA BATISTA DE LEMOS, CPF nº 053.767.773-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0219053, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **judgar legal** a Portaria nº GP nº 1.702/2022 – PIAUÍPREV (fls.1.201), publicada no DOE, Edição nº 235 de 13 de dezembro de 2022 (fls. 1.202), concessiva de inativação à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.233,08 (um mil, duzentos e trinta e três reais e oito centavos)** mensais, resguardada a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS              |   |              |
|---|---|--------------|
| VERBA   | FUNDAMENTAÇÃO   | VALOR        |
| VENCIMENTO                                      | Lei complementar nº 38/04, Art. 2º da Lei nº 6856/16 c/c Lei 7713/2021. | R\$ 1.221,06 |
| VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (Conforme LC nº 13/94) |   |              |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL                          | Art. 65 da LC nº 13/94.   | R\$ 12,02    |
| PROVENTOS A RECEBER                             |   | R\$ 1.233,08 |

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC/000015/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.  
 INTERESSADO (A): ANTONIO FEITOSA ARAÚJO  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA  
 RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 DECISÃO: Nº 044/2023 – GAV

Versam os autos acerca de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao servidor **ANTONIO FEITOSA ARAÚJO**, CPF nº 342.275.123-87, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “C5”, matrícula nº 007703, lotado na Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas - SAAD/CENTRO da Prefeitura Municipal de Teresina - PI, com arrimo nos art.10 § 2º inciso I e § 3º. Inciso I, c/c artigo 25 todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **judgar legal** a Portaria nº 1.350/22-IPMT, datada de 24 de outubro de 2022 (fls.1.59/60 – peça 01) e Publicada no Diário Oficial do Município, nº 3.384 de 31 de outubro de 2022 (fls.1.69 – peça 01), concessiva de inativação ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.538,03 (Um mil, quinhentos e trinta e oito reais e três centavos)** mensais, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS |  |              |
|------------------------------------|--|--------------|
| VERBA                              | FUNDAMENTAÇÃO  | VALOR        |
| Vencimentos com paridade.          | Lei Municipal nº 3746/2008 c/c Lei Municipal nº 5732/2022. | R\$ 1.538,03 |
| PROVENTOS A RECEBER                |  | R\$ 1.538,03 |

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC Nº 000058/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DOS REMÉDIOS MELO DE SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 042/2023 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria dos Remédios Melo de Sousa**, CPF nº 097.516.103-20, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, referência “C2”, Matrícula nº 027793, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 1.308/2022 – (Peça 01, fls. 55 e 56), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina-PI, Ano 2022, Nº 3.379, de 21/10/2022, concessiva da **Aposentadoria por Idade Tempo de Contribuição**, da Sr.<sup>a</sup> **Maria dos Remédios Melo de Sousa**, nos termos do arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.955,42** (Dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS   |                     |
|--|---------------------|
| Vencimento, conforme a Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Complementar Municipal nº 5.479/2019..... | <b>R\$ 2.955,42</b> |
| <b>TOTAL DE PROVENTOS A RECEBER</b>  | <b>R\$ 2.955,42</b> |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de fevereiro de 2023**.

Assinado digitalmente  
Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

PROCESSO: TC Nº 000089/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA NILSE OLIVEIRA SOARES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 044/2023 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria Nilse Oliveira Soares**, CPF nº 372.760.423-91, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, matrícula nº 0017159, lotada na Secretaria Estadual da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1701/2022/PIAUIPREV– (Peça 01, fl. 154), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição nº 235/2022, de 13/12/2022, concessiva da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, da Sr.<sup>a</sup> **Maria Nilse Oliveira Soares**, nos termos do **art. 3º, inciso I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.940,98** (Mil, novecentos e quarenta reais e noventa e oito centavos).

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS                            |  |              |
|---|--|--------------|
| VERBA   | FUNDAMENTAÇÃO                                      | VALOR        |
| VENCIMENTO  | LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C LEI Nº 7.713/2021 | R\$ 1.904,98 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) |  |              |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL  | ART. 65 DA LC Nº 13/94                             | R\$36,00     |
| <b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>                                   | <b>R\$ 1.940,98</b>                                |              |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de fevereiro de 2023**.

Assinado digitalmente  
Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

PROCESSO: TC/016174/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.

UNIDADE GESTORA: P.M. DE SÃO FELIX DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2021.

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

DENUNCIADO: JOSÉ JAILSON PIO (PREFEITO MUNICIPAL) E MONTEIRO &amp; MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 045/2023- GLM

Representação cumulada com pedido cautelar formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC, em face do Sr. JOSÉ JAILSON PIO, Prefeito Municipal de São Félix do Piauí/PI, e da empresa MONTEIRO & MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em decorrência de supostas irregularidades no Contrato nº 039/2021 celebrado pelo referido município com a empresa, através de uma Inexigibilidade nº 006/2021, tendo como objeto “Serviços Advocatícios para que patrocine demanda judicial visando à recuperação de valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Modernização e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação para a Prefeitura de São Félix do Piauí - PI”, conforme petição e documentação comprobatória acostada às peças 01 e 02.

Em síntese, o representante alegou que o extrato do contrato publicado (Contrato nº 039/2021) não contém a informação do valor contratual determinado, indicando apenas que a forma de remuneração da empresa contratada consiste no pagamento de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado, concluindo que tal forma de pagamento não é compatível com os contratos administrativos, em descumprimento à Lei nº 8.666/93.

Conforme Decisão Monocrática constante à peça de nº 06, o Conselheiro Relator CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR, determinando a SUSPENSÃO dos efeitos do Contrato nº 039/2021, oriundo da Inexigibilidade nº 006/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Félix e o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, até que se julgue o mérito da presente representação, diante da análise exposta no presente Relatório Preliminar.

Devidamente notificado, o Sr. José Jailson Pio, Prefeito do Município de São Félix, apresentou, em sua defesa, Extrato do Termo de Distrato do Contrato de nº 039/2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição Ano XX • Teresina (PI) - Sexta-Feira, 14 de Janeiro de 2022 • Edição IVCDXCII, situação superveniente que acarreta a falta de interesse processual na continuidade da presente demanda, já que o Município de São Felix do Piauí proferiu decisão administrativa pelo Distrato do Contrato de nº 039/2021, sem qualquer ônus financeiro.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao setor técnico para garantir a fiel instrução do processo, ocasião em que a DFAM produziu o relatório à peça 26, tendo concluído que considerando que as condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual devem coexistir no momento da sentença; no presente caso, verifica-se que a tutela não mais se mostra necessária, pois ausente o interesse processual, fato que acarreta a perda do objeto da lide e a extinção sem resolução do mérito.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao MPC que emitiu parecer conclusivo na peça 33, pela extinção do presente processo sem análise de mérito, haja vista a perda superveniente do objeto representado, com posterior arquivamento dos autos.

Ante o exposto, **DECIDO**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 2023MD0013, Peça 33), pelo **Arquivamento** da presente representação visto a perda do objeto representado, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno deste TCE-PI.

Teresina, 13 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 000006/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MANOEL EGÍDIO DO NASCIMENTO.

INTERESSADA: MILARINDA MARIA MAGALHÃES NASCIMENTO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 043/2023 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de **Milarinda Maria Magalhães Nascimento**, CPF nº 069.165.463-87, na condição de esposa do servidor falecido, o Sr. **Manoel Egidio do Nascimento**, CPF nº 027.338.033-87, outrora ocupante do cargo de Professor, Classe “B”, nível V, matrícula nº 008929 da Secretaria de Educação do Município de Teresina-PI (SEMEC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.427/2022 (peça 01, fls. 135/136)**, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina,



nº 3.399 de 23/11/2022, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Milarinda Maria Magalhães Nascimento**, nos termos dos **arts. 12, 15, 17, 21 e 23 da Lei Municipal nº 5.686/21**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.231,33 (Dois mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e três centavos)**.

PROCESSO TC/015532/2022

| Proventos de Pensão – art. 15 da Lei Municipal nº 5.686/2021                |                     |
|---|---------------------|
| R\$ 5.257,24 x 100% .....   | R\$ 5.257,24        |
| R\$ 5.257,24 x 50% + 10% .....  | R\$ 3.154,34        |
| Total.....  | R\$ 3.154,34        |
| Pensão com redutor do § 2, art.23 da Lei Municipal nº 5.686/2021            |                     |
| Pensão.....   | R\$ 3.154,34        |
| R\$ 1.212 x 100%.....   | R\$ 121,00          |
| R\$ 1.212 até 2.424 x 60% .....   | R\$727,20           |
| R\$ 2.424 até 3.154,34 x 40%.....   | R\$ 2.321,33        |
| Proventos de Pensão, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021 | R\$ 2.231,33        |
| <b>TOTAL DOS PROVENTOS PARA PENSÃO POR MORTE</b>                            | <b>R\$ 2.231,33</b> |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de fevereiro de 2023**.

Assinado digitalmente  
Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA HELOÍSA DE AMORIM LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup>. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 009/23 - GRD

Trata de Ato de Retificação de Pensão por Morte Sub Judice concedida à menor **Maria Heloísa de Amorim Lima**, filha do Sr. Francisco de Sousa Lima, servidor inativo do quadro da POLÍCIA MILITAR, no cargo de SARGENTO, classe 1 matrícula nº 10143968, cujo óbito ocorreu em 21/10/2018.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1246/2022-PIAUIPREV, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 228, de 02/12/2022 (fls. 333 da peça 1), com proventos mensais no valor de R\$ 3.753,88 (três mil setecentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos) para menor Maria Heloísa de Amorim Lima, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Dias em Teresina, 13 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup>. Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

PROCESSO TC/000173/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JOSEFA MARIA RAMOS ALENCAR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PICOS-PI

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 022/23 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com proventos integrais, concedida à servidora Sr<sup>a</sup>. **JOSEFA MARIA RAMOS ALENCAR, CPF Nº 259.909.003-25**, ocupante do cargo de **Professora, 40 horas, classe “C”, Matrícula nº 1747, da Secretaria de Educação do Município de Picos-PI**, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 06), com o Parecer Ministerial (peça 07), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº491, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios do Piauí, nº 4.641 do dia 12/08/2022, com **proventos mensais no valor total de R\$ 6.771,55 (seis mil setecentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos)** compreendendo R\$ 4.999,30 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e trinta centavos) de Salário-Base; R\$ 249,97 (duzentos e quarenta e nove reais e noventa centavos) de Progressão nível I; R\$ 997,36 (novecentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos) de Anuênio e R\$ 524,92 (quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos) de Regência, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 13 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/000198/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JUNILDE SANTANA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 020/23 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com proventos integrais, concedida à servidora Sr<sup>a</sup>. **JUNILDE SANTANA DA SILVA, CPF Nº 678.063.923-00**, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “C”, nível V, Matrícula nº 131-1, da Secretaria de Educação do Município de Bom Jesus-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº340, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios do Piauí, nº 4.723 do dia 21/12/2022, com **proventos mensais no valor total de R\$ 6.649,52 (seis mil seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)**, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 13 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC- Nº 014805/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 11/23 – GRD

Trata o processo de PENSÃO POR MORTE requerida por JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO, CPF nº 130.417.623-15, na condição de cônjuge, em razão do falecimento de sua esposa, a Sra. GARDENHA DA ROCHA CARVALHO, CPF nº 239.523.773-68, falecida em 16/05/22, inativa no cargo de PROFESSOR SE – I, 40 HORAS, vinculado ao(à) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - INATIVOS, matrícula nº 0725609, com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1495/2022, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 216, de 16/11/2022 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 2.712,98 (dois mil, setecentos e doze reais e noventa e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira, em Teresina, 13 de fevereiro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

PROCESSO TC/014964/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSUÉ DE MOURA SANTOS FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 018/23 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com proventos integrais, concedida ao servidor **Sr. JOSUÉ DE MOURA SANTOS FILHO, CPF: 183.294.113-20**, ocupante do cargo de Professor Especialista, TI-40 horas, Classe Auxiliar, Nível IV, Matrícula nº 0270938, da Fundação Universidade Estadual do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1517/22 – PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 219, do dia 21/11/2022, com **proventos mensais no valor total de R\$ 4.474,96 (quatro mil quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos)** compreendendo R\$ 4.377,91 (quatro mil trezentos e setenta e sete reais e noventa e um centavo) ao Vencimento e R\$ 97,05 (noventa e sete reais e cinco centavos) à Gratificação Adicional, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 13 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

PROCESSO TC- Nº 014972/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: EDIVANA MARIA DE ARAÚJO LOPES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 12/23 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, concedida à servidora Srª EDIVANA MARIA DE ARAÚJO LOPES, CPF nº 534.708.693-91, ocupante do cargo de PROFESSOR, 40 horas, Classe SE, Nível III, matrícula nº 0859931, lotada na Secretaria de Educação do estado do Piauí - SEMEC, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 1563/22, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 219, do dia 21/11/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 4.642,53 (quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira, em Teresina, 13 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC- Nº 015162/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA ANÍSIA DOS SANTOS COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 13/23 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, concedida à servidora Srª. Maria Anísia dos Santos Costas, CPF nº 498.549.093-87 e RG nº 128.7889-SSPI, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 377, do Quadro de Pessoal Secretaria Municipal de Saúde de Picos-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 com o art.25 da Lei Municipal nº 2.264/07, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 269/22, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, do dia 21/03/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 2.748,59 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira, em Teresina, 13 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/015204/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA RIBEIRO MARQUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 015/23 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com proventos integrais, concedida à servidora **Sr<sup>a</sup>. MARIA RIBEIRO MARQUES, CPF Nº 032.926.493-15**, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0045446, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Agricultura Familiar do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1486/22 – PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 219, do dia 21/11/2022, com **proventos mensais no valor total de R\$ 5.224,27 (cinco mil duzentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos)** compreendendo R\$ 4.960,27 (quatro mil novecentos e sessenta reais e vinte e sete centavos) ao Vencimento; R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais) à Gratificação Incorporada DAS e R\$72,00 (setenta e dois reais) à Gratificação Noturna, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 13 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/015249/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOÃO JOSÉ DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 016/23 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com proventos integrais, concedida ao servidor **Sr. JOÃO JOSÉ DOS SANTOS, CPF Nº 096.962.613-49**, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial, 20 horas semanais, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0378321, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1623/22 – PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 224, do dia 28/11/2022, com **proventos mensais no valor total de R\$ 13.211,01 (treze mil duzentos e onze reais e um centavo)** compreendendo R\$ 13.181,00 (treze mil cento e oitenta e um reais) ao Vencimento e R\$ 30,01 (trinta reais e um centavo) à Gratificação Adicional, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 13 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC- Nº 015811/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: DAISE ROCHA DE VASCONCELOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 19/23 – GRD

Trata o processo de Pensão por Morte, sub judice, requerida por **Daise Rocha de Vasconcelos**, sob o CPF nº 789.212.873-53, na condição de Cônjuge, em razão do falecimento do segurado Pedro Ribeiro de Vasconcelos Filho, servidor inativo, outrora ocupante do cargo Farmaceutico, Classe I, Padrão E, vinculada aos Inativos da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 036218, falecido em 12/02/2022, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88, com a redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 3º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, c/c o art. 121 e seguintes da LC nº 13/94, e com o Decreto Estadual 16.450/2016, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1234/2022, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 237, de 15/12/2022 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 1.282,63 ( mil duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira, em Teresina, 10 de fevereiro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª. Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

PROCESSO: TC/015446/2022.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR, CLOVES PAES LANDIM, CPF Nº 161.013.753-15

INTERESSADA: LEONIDIA DA SILVEIRA DIAS PAES, CPF Nº 429.301.113-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 036/2023 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **LEONIDIA DA SILVEIRA DIAS PAES, CPF Nº 429.301.113-72**, na condição de esposa do servidor falecido Sr. **CLOVES PAES LANDIM**, CPF Nº 161.013.753-15, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe I, Padrão “A” Matrícula nº 043443-4, da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, falecido em 18/09/2021 (certidão de óbito às fls. 1.24), com fundamento nos termos **art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o D.E nº 16.450/16**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 230, em 06/12/2022** (fl. 1.243).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2023LA0067** (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 1588/2022 – PIAUIPREV de 16/11/2022 (fl. 1.238)**, concessório da pensão em favor de **LEONIDIA DA SILVEIRA DIAS PAES**, na condição de esposa do servidor falecido Sr. **CLOVES PAES ANDIM** (Certidão de Óbito fls. 1.24), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$3.606,49(três mil, seiscentos e seis reais e quarenta e nove centavos)** conforme segue:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO  | VALOR (R\$) |
|--|-------------|
| VENCIMENTO (LC Nº 62/05 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16)  | 4.210,82    |
| VPNI – GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADADAÇÃO (ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II “a” DA LEI Nº 5.543/06 ALTERADO PELO ART. 2º, II, DA LEI Nº 6.810/16 – (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE) | 1.800,00    |

|  |                       |
|--|-----------------------|
| TOTAL  | 6.010,82              |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS                  |                       |
| Título   |                       |
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria) | 6.010,82*50%=3.005,41 |
| Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente.            | 601,08                |
| Valor total do Provento por Morte:                                   | 3.606,49              |
| RATEIO DO BENEFÍCIO  |                       |

**NOME:** LEONIDIA DA SILVEIRA DIAS PAES; **DATA NASC.** 10/08/1942; **DEP:** ESPOSA; **CPF:** 429.301.113-72; **DATA INÍCIO:** 18/09/2021; **DATA FIM:** VOTALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 3.606,49.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18/09/2021.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/001507/2023

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE TANQUE DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: NATANAEL SALES DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: NAIARA DE MORAES E SILVA – OAB/PI Nº 5127 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 4)

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 36/2023-GJV

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Município de Tanque do Piauí, que tem como representante legal o Sr. Natanael Sales de Sousa – Prefeito Municipal, via advogada Naiara de Moraes e Silva (OAB/PI nº 5127), tendo sido protocolado nesta Corte de Contas em 09/02/2023, sob nº TC/001507/2023, em face da Decisão Plenária 021/23, publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCE-PI nº 23, de 01/02/2023 e no Diário Oficial do Estado nº 25, de 01/02/2023.

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente Recurso foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, em que se verificou o não cumprimento do prazo de 05 (cinco) dias para sua interposição, previsto no art. 155, §1º, da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 430, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), vez que o Recurso foi interposto em 09/02/2023, tendo o seu prazo findado em 08/02/2023.

Vejam os arts. 155, §1º, da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 430 do Regimento interno deste Tribunal de Contas:

Art. 152. Cabe Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão opostos, por escrito, **no prazo de cinco dias** contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial. (negritei).

Art. 430. Cabem embargos de declaração, com efeito suspensivo, **no prazo de cinco dias**, contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial quando:

I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se. (negritei).

Ante o exposto, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso, uma vez que o prazo para sua interposição não foi cumprido, tendo em vista que a decisão recorrida foi inicialmente publicada em 27/01/2023, conforme documento constante na Peça nº 03 dos autos e, posteriormente, republicada no dia 01/02/2023, sendo que o Recurso foi interposto em 09/02/2023, porém o prazo recursal findou em 08/02/2023.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação e transcurso de prazo recursal.

Teresina (PI), 13 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.576/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 007/2023 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.587/2022, DE 16.11.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA RITA DOS SANTOS MORAIS

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Maria Rita dos Santos Moraes, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 038.346.703-91, na condição de viúva do Sr. Raimundo José de Moraes, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 099.264.453-49 e portador da matrícula n.º 0037966, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Técnico, Classe "II", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 13.06.2022.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.012,70 (Um mil e doze reais e setenta e centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 1.549,80 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.560/14);
  - b.2) R\$ 96,00 VPNI - Gratificação Incorporada DAI (LC Estadual n.º 13/94);
  - b.3) R\$ 42,03 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);
  - b.4) R\$ 1.687,83 Total;
  - b.5) R\$ 843,92 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria)
  - b.6) R\$ 168,78 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.7) R\$ 1.012,70 Valor total dos proventos de pensão por morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria Rita dos Santos Moraes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/88, com redação da EC nº 103/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.587/2022 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.012,70 (Um mil e doze reais e setenta e centavos) à interessada, Sr.ª Maria Rita dos Santos Moraes, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de fevereiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.750/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 008/2023 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.510/2022, DE 31.10.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. REGINALDO CAMPELO DE ARAÚJO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA



Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Reginaldo Campelo de Araújo, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 306.719.063-72, na condição de companheiro da Sr.ª Ana Lúcia de Lira Paiva Araújo, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 287.249.173-20 e portadora da matrícula n.º 0212342, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Atendente, Padrão “B”, Classe “III”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 01.05.2022.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.243,22 (Um mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 2.063,53 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/12);
  - b.2) R\$ 8,51 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/12);
  - b.3) R\$ 2.072,04 Total;
  - b.4) R\$ 1.036,02 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria);
  - b.5) R\$ 207,20 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
  - b.6) R\$ 1.243,22 Valor total dos proventos de pensão por morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Reginaldo Campelo de Araújo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/88.

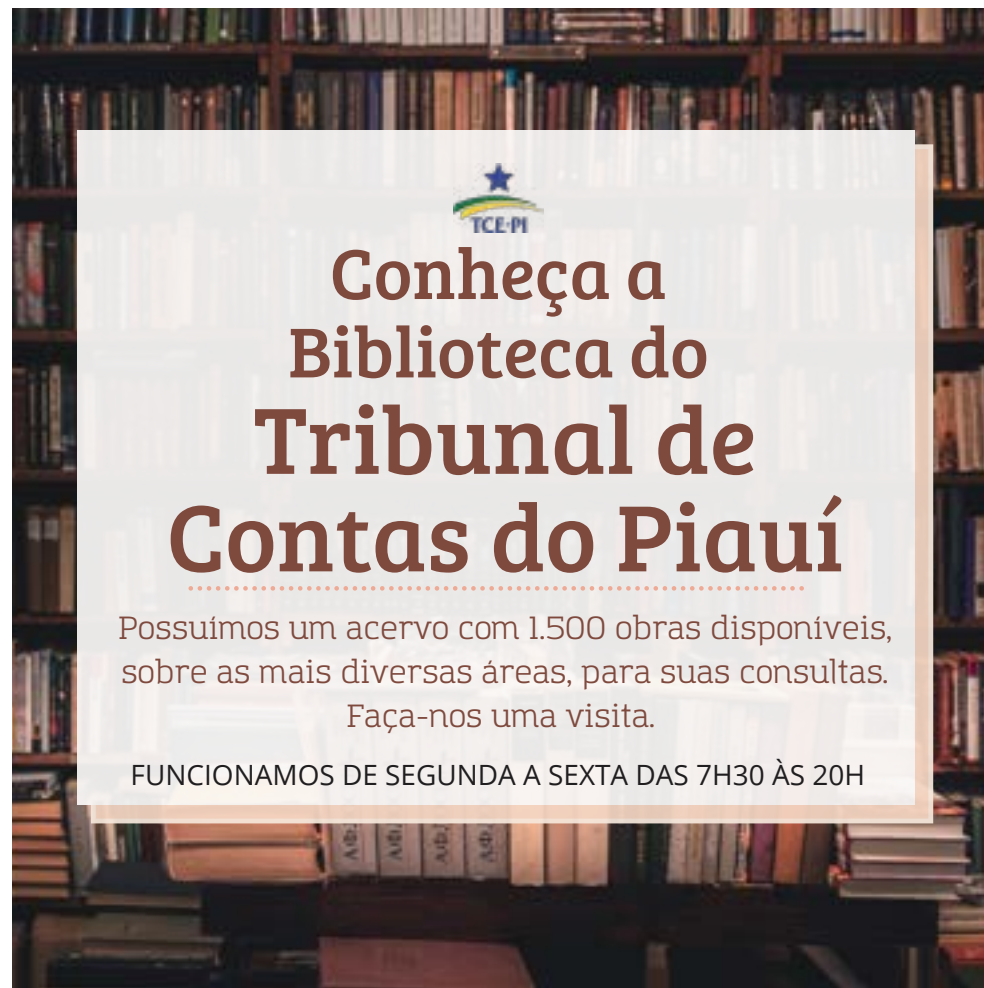
8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.


9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.510/2022 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.243,22 (Um mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) ao interessado, Sr. Reginaldo Campelo de Araújo, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de fevereiro de 2023.


ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator



  
**Conheça a  
Biblioteca do  
Tribunal de  
Contas do Piauí**

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis,  
sobre as mais diversas áreas, para suas consultas.  
Faça-nos uma visita.

FUNCIONAMOS DE SEGUNDA A SEXTA DAS 7H30 ÀS 20H



**OUVIDORIA**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ

INFORMAÇÕES . SUGESTÕES . RECLAMAÇÕES . ELOGIOS

 (86) 3215 - 3987

 ouvidoria@tce.pi.gov.br

 Av. Pedro freitas 2100  
Centro Administrativo/Teresina-PI

 [www.tce.pi.gov.br/ouvidoria](http://www.tce.pi.gov.br/ouvidoria)

